Resultado da busca

Nº único: 2105-04.2014.609.0000

Nº do protocolo: 25732016

Nº do processo: 210504

Cidade/UF: Goiânia/GO

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Data da decisão/julgamento: 19/9/2016

Classe processual: AI - Agravo de Instrumento

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A GOVERNADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Vanderlan Vieira Cardoso contra decisão pela qual não se admitiu recurso especial manejado - com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal - em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cuja ementa foi assim redigida (fls. 1.460):

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. IRREGULARIDADES EXPRESSIVAS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Foram detectadas irregularidades que corresponderam ao montante total de 34% das despesas de campanha, proporcionalidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
2. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da inadmissibilidade da apresentação de novos documentos e prestação de contas retificadora após a emissão do parecer técnico conclusivo pela unidade técnica de análise, sob pena de eternização do feito. Precedentes.
3. Agravo conhecido e desprovido."

Contra essa decisão, Vanderlan Vieira Cardoso opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos pelo Tribunal a quo (fls. 1.493-1.496v).
Sucedeu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 1.501-1.513), no qual se apontou violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Vanderlan Vieira Cardoso alegou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto fora intimado para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo, apresentando para tanto novos documentos e justificativas, e a Corte a quo deixou de analisá-los.
Aduziu que "o TSE admite a juntada de documentos em processo de prestação de contas, antes de seu julgamento, pois somente se após o seu julgamento acontecesse tal ato, seria permitir a `eterna" instrução do feito, o que não é cabível" (fls. 1.505-1.506).
Prosseguiu afirmando que "não se pretende revolver matéria fática, sendo a questão apenas processual: não tendo sido oportunizada a análise dos documentos apresentados por ocasião do Despacho que os requeria" (fls. 1.508).

Apontou divergência jurisprudencial com precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Requereu, por fim, o provimento do recurso, para que, reformando-se o acórdão, fossem os autos remetidos ao Regional para proferir nova decisão.
O Presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo especial, consignando (i) que "não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos sopesados" (fls. 1.520v) e (ii) que a parte não indicou dispositivo legal supostamente violado.
Daí a interposição do presente agravo (fls. 1.524-1.541), no qual o Agravante aponta inconstitucionalidade do despacho que inadmitiu o recurso por ingressar no mérito da causa e reitera as razões expendidas no especial.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 1.567-1.570).
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, observo que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado.
Quanto à alegada invasão de competência desta Corte quando da formulação do primeiro juízo de admissibilidade, assento que este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de rechaçar a configuração de usurpação de competência quando, em juízo de admissibilidade, Presidente de Tribunal Regional Eleitoral imiscui-se na análise dos argumentos de mérito do recurso especial. É que tal exame não impede que este Tribunal exerça o juízo definitivo de admissibilidade, porquanto inexiste vinculação, por parte deste Tribunal Superior, ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (Precedentes: AgR-AI n° 96-66/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20/3/2014, AgR-AI nº 263-02/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22/5/2014 e AgR-AI nº 2647-13/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/8/2012).
No que tange às alegações expendidas no especial, registro que não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa decorrente da ausência de análise dos documentos juntados após a emissão do parecer técnico conclusivo.
Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em inadmitir a juntada de novos documentos, nos processos de prestação de contas, quando é dada a oportunidade de sanear as irregularidades constatadas, efetivando-se a preclusão. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa do Agravante. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
[...]
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, `a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgR-REspe nº 442-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/5/2015).

Nessa senda, a decisão regional registrou que "o embargante alegou omissão na apreciação dos termos de cessão apresentados em sede de agravo regimental. Porém, verifica-se que houve notificação desde o parecer preliminar (fl. 154 - item 2.1, alínea `c") para que fossem apresentados tais termos, o que apenas foi cumprido após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica da Corte, o que não é admitido nesta Especializada, consoante pacífica jurisprudência" (fls. 1.495v).
O decisum do TRE/GO encontra guarida na jurisprudência iterativa desta Corte Superior, que não admite a juntada de documentos na fase recursal. Precisamente por isso, não merece acolhida o recurso especial amparado na divergência jurisprudencial quando em consonância com a orientação deste Tribunal, por inteligência do Enunciado de Súmula nº 30/TSE, verbis: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral" .
Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral[1].
Publique-se.
Brasília 19 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]
§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2016 - Página 12-14